



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 27, DE 19.11.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 35/2018 - ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CARGOS DE CONFIANÇA PRIVATIVOS DE SERVIDOR EFETIVO, AS FUNÇÕES GRATIFICADAS, CRIA O CARGO DE CONTADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - IPMJ

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 346 - RRV - SAJ - 11/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que ***altera a Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência do Município de Jacareí - IPMJ, veiculada pela Lei Municipal nº 6.152/2017.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, atender o disposto em ação direta de inconstitucionalidade, enquadrando-se, a estrutura administrativa, na ordem constitucional e legal.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, ***no nosso entendimento, e salvo melhor juízo,*** não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos I e III, assim estabelece:

“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;”.

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, ***inicialmente***, suscitado.

Contudo, ***e diante da declaração exarada aos autos de que não haverá impacto econômico e financeiro quanto à modificação e criação de cargos públicos (contador), e remanejamento das funções de confiança e cargos de provimento em comissão, na nova estrutura do IPMJ, estando compatível com as leis orçamentárias vigentes, inclusive garantindo-se uma economia real***, devemos salientar que, conforme o artigo 94, parágrafo 3º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

“§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. ”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto à espécie normativa escolhida (*Projeto de Lei Ordinária*), não encontramos, *igualmente*, qualquer mácula legal.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, *entendemos, s.m.j.*, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

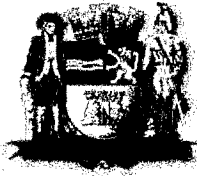
Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 20 de novembro de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 027/2018

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria do Prefeito que altera a Lei Municipal nº 6.152/2017, acerca do Instituto de Previdência do Município de Jacareí. Adequação. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento. Cláusula de revogação. Técnica legislativa. Segurança Jurídica. Observações.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 346 – RRV – SAJ – 11/2018 (fls. 21/23) por seus próprios fundamentos.

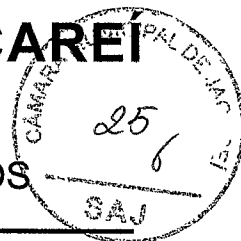
Destaco, entretanto, que a cláusula de revogação contida no artigo 11 não observou adequadamente a técnica legislativa, vez que as disposições do venerando acórdão, proferido na ADIn nº 2045403-31.2018.8.26.0000, a qual julgou inconstitucional os cargos de provimento em comissão, e não os órgãos, cuja revogação se pretende.

Todavia, ressalto que a questão recai apenas sobre a técnica legislativa, vez que os artigos que preveem tais cargos não serão expressamente revogados, permanecendo vigentes sem, contudo, produzir



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



efeitos. De modo que a revogação expressa dos artigos que preveem os cargos, conferirá maior segurança jurídica a Administração e aos munícipes.

À Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 22 de novembro de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

02 03 04